



ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE APUÍ



LEI Nº 007, DE 18 DE SETEMBRO DE 1997.

“ Cria o serviço de **TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS**, sua forma de concessão, conforme o previsto no Art. 175 da Constituição Federal, na Lei Nº 8987 de 13 de fevereiro de 1995, na Medida Provisória Nº 1017 de 08 de junho de 1995, e dá outras providências.”

O Presidente da Câmara Municipal de Apuí, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 33, item IV, combinado com o que determina o parágrafo 8º do artigo 55 da Lei Orgânica Municipal,

FAZ saber a todos os munícipes que o Plenário aprovou e ele promulga a seguinte,

L E I:

CAPÍTULO I

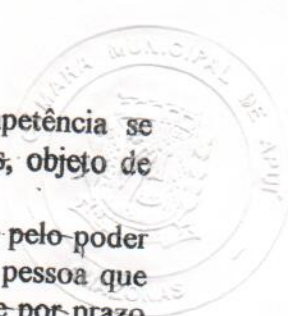
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - É criado o serviço de transporte rodoviário de passageiros no Município de Apuí/AM, obedecendo o regime de prestação de serviços de que trata a Lei nº 8987 de 13 de fevereiro de 1995 e às disposições da Medida Provisória nº 1017 de 08 de junho de 1995, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas do imprescindível contrato.

Parágrafo 1º - Considera-se serviço público de transporte rodoviário de passageiros o transporte de pessoas e suas respectivas bagagens e/ou encomendas.

Parágrafo 2º - O serviço público de transporte de passageiros será executado em veículos encarroçados com carrocerias próprias para o transporte de pessoas, devidamente assentadas em poltronas, tipo ônibus.

Art. 2º - Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

- 
- I - poder concedente: o Município de Apuí/AM, em cuja competência se encontra o serviço público de transporte rodoviário de passageiros, objeto de concessão;
- II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

Art. 3º - A concessão sujeitar-se-á à fiscalização pelo poder concedente responsável pela delegação, com a cooperação dos usuários.

Art. 4º - A concessão do serviço público de transporte rodoviário de passageiros será formalizada mediante contrato, que deverá observar os termos desta Lei, das normas pertinentes e do Edital de Licitação.

Art. 5º - O poder concedente publicará, previamente o Edital de Licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão, caracterizando seu objetivo, área e prazo.

CAPÍTULO II

DO SERVIÇO ADEQUADO

Art. 6º - A prestação do serviço público de transporte rodoviário de passageiros pressupõe serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

Parágrafo 1º - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Parágrafo 2º - A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento, bem como a melhoria e expansão do serviço.

Parágrafo 3º - Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem ou de segurança dos equipamentos e/ou veículos;

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

Parágrafo 1º - O poder concedente poderá prorrogar o contrato de concessão em vigor, quando vincendos, desde que a concessionária esteja de pleno acordo

Parágrafo 2º - O poder concedente poderá contratar a concessão pelo prazo de até 15 (quinze) anos, obedecendo-se sempre o estipulado em Edital de licitação.

Art. 11 - No julgamento da licitação serão considerados os seguintes critérios:

- I - o menor valor da tarifa do serviço público de transporte rodoviário de passageiros;
- II - o ano de fabricação do veículo, estado de conservação e uso;
- III - o número de veículos à disposição ou sobressalentes;
- IV - idoneidade financeira da empresa;
- V - documentação da empresa.

Parágrafo Único - O poder concedente recusará propostas manifestamente inexequíveis ou financeiras incompatíveis com os objetos da licitação.

Art. 12 - O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterá, especialmente:

- I - o objeto, metas e prazo da concessão;
- II - a descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;
- III - os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;
- IV - prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas;
- V - os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição das capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;
- VI - os direitos e obrigações do poder concedente e da concessionária em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;
- VII - os critérios de reajuste e revisão da tarifa;
- VIII - nos casos de concessão, a minuta do respectivo contrato, que conterá as cláusulas referidas no art. 14 desta Lei.

Art. 13 - É assegurada a qualquer pessoa a obtenção de certidão sobre atos, contratos, decisões ou pareceres relativos à licitação ou às próprias concessões.

CAPÍTULO VI

DO CONTRATO DE CONCESSÃO

Art. 14 - São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

- I - ao objeto, à área e ao prazo da concessão;



CAPÍTULO III

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

- Art. 7º - Sem prejuízo do disposto na Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:
- I - receber serviço adequado;
 - II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
 - III - obter e utilizar o serviço com liberdade, observadas as normas do poder concedente;
 - IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;
 - V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados, pela concessionária na prestação do serviço.

CAPÍTULO IV

DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 8º - A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta da licitação e preservada pelas regras de revisão prevista nesta Lei, no edital e no contrato.

Parágrafo 1º - O contrato poderá prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

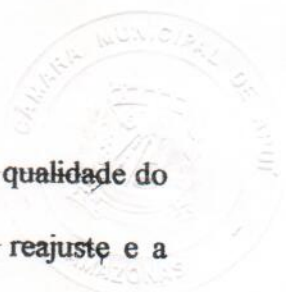
Parágrafo 2º - Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

Art. 9º - Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.

CAPÍTULO V

DA LICITAÇÃO

Art. 10 - A concessão do serviço público de transporte rodoviário de passageiros será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

- 
- II - ao modo, forma e condições de prestação do serviço;
III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;
IV - ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;
V - aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos;
VI - aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;
VII - à forma de fiscalização dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;
VIII - às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;
IX - aos casos de extinção da concessão;
X - às condições de prorrogação do contrato;
XI - ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais;

Art. 15 - Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.

Art. 16 - A transferência de concessão ou do controle societário da concessionária sem prévia anuência do poder concedente implicará a caducidade da concessão.

Art. 17 - A transferência do controle societário da concessionária ou da concessão só será efetivada se a compradora:

- I - atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessária à assunção do serviço; e,
- II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.


Art. 18 - Nos contratos de financiamento, a concessionária poderá oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço.

CAPÍTULO VII

DOS ENCARGOS DO PODER CONCEDENTE

Art. 19 - Incumbe ao poder concedente:

- I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

- 
- II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;
- III - ~~intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstas em Lei;~~
- IV - extinguir a concessão, nos casos previstos nesta Lei e forma prevista no contrato;
- V - ~~homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei,~~ das normas pertinentes e do contrato;
- VI - ~~cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;~~
- VII - ~~zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações contratuais da concessão.~~

CAPÍTULO VIII

DOS ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA

Art. 20 - Incumbe à concessionária:

- I - ~~prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;~~
- II - ~~cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;~~
- III - ~~permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso aos veículos e equipamentos integrantes do serviço.~~

CAPÍTULO IX

DA INTERVENÇÃO

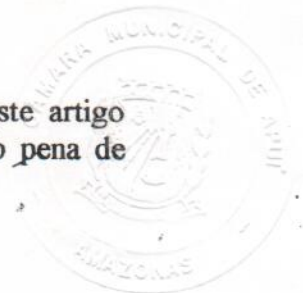
Art. 21 - O poder concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, ~~bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.~~

Parágrafo Único - A intervenção far-se-á por decreto do poder concedente, que conterà a designação do interventor, o prazo de intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 22 - Declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

Parágrafo 1º - ~~Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.~~

Parágrafo 2º - O procedimento administrativo a que se refere o "caput" deste artigo deverá ser concluído no prazo de até cento e oitenta dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.



CAPÍTULO X

DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

Art. 24 - Extingui-se a concessão por:

- I - advento do termo contratual;
- II - encampação;
- III - caducidade;
- IV - rescisão;
- V - anulação; e
- VI - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

Parágrafo 1º - ~~Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os direitos e privilégios transferidos a concessionária conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.~~

Parágrafo 2º - ~~Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, abrindo-se nova licitação para o serviço público.~~

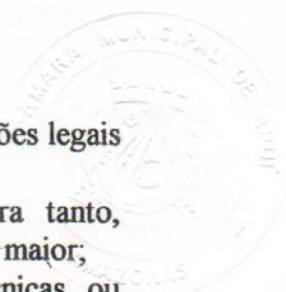
Art. 25 - A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Art. 26 - Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante Lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.

Art. 27 - ~~A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo, no art. 16, e as normas convencionadas entre as partes.~~

Parágrafo 1º - ~~A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:~~

- I - ~~o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;~~

- 
- II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;
 - III - a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;
 - IV - a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;
 - V - a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;
 - VI - a concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço; e
 - VII - a concessionária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

Parágrafo 2º - A declaração de caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

Parágrafo 3º - Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no Parágrafo 1º deste artigo, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para enquadramento, nos termos contratuais.

Parágrafo 4º - Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do poder concedente, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

Parágrafo 5º - A indenização de que trata o parágrafo anterior, será devida na forma do artigo 25 desta Lei e do contrato, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária.

Parágrafo 6º - Declarada a caducidade, não resultará para o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

Art. 28 - O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Parágrafo Único - Na hipótese prevista no "caput" deste artigo, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

Art. 29 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 30 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Apuí, em 18 de setembro de 1997.



A handwritten signature in black ink, appearing to read "M. A. Lise", enclosed within a large, stylized oval flourish.

MARCOS ANTONIO LISE
PRESIDENTE

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Everaldo Zeni", written in a cursive style.

EVERALDO ZENI
1º SECRETÁRIO